

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

**LATROCÍNIO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DOLO - TIPICIDADE - CONCURSO MATERIAL - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO**

**Ementa:** Apelação criminal. Latrocínio e ocultação de cadáver. Prova. Confissão extrajudicial. Validade. Retratação em juízo. Negativa de autoria afastada. Delitos comprovados. Condenação mantida. Desclassificação para homicídio. Impossibilidade. Concurso material de infração.

- É certo que a confissão extrajudicial é retratável. Entretanto, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida por quaisquer indícios ponderáveis. Em circunstâncias tais, o juiz tem plena liberdade de confrontá-la com os demais elementos dos autos, a fim de verificar se ela é ou não verossímil.

- Inadmissível a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, comprovada a intenção de subtrair coisa alheia móvel mediante violência à pessoa, de que resultou a morte da vítima.

- A retirada do cadáver do local do crime para outro no qual não será normalmente reconhecido caracteriza o ilícito de ocultação de cadáver, punível em concurso material com o homicídio.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0624.06.009619-2/001 - Comarca de São João da Ponte - Apelante: Luiz Alves de Almeida Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. - *Paulo César Dias* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Paulo César Dias* - Luiz Alves de Almeida Júnior foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, c/c art. 69, e art. 211, c/c art. 61, II, alínea b, todos do Código Penal, a uma pena total de 21 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 20 dias-multa, porque, no dia 20 de janeiro de 2006, por volta das 15h, na estrada entre os povoados de Limeira e São Vicente, zona rural de Vazerlândia, mediante

violência a pessoa de que resultou a morte da vítima Francisco Avelino Oliveira Rocha, subtraiu desta, para si, coisas móveis alheias.

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, vítima e acusado haviam celebrado contrato de permuta: a vítima entregara sua motocicleta (NX verde) e, em troca, recebera a motocicleta do primeiro denunciado (YBR roxa) e outros objetos de valor, ficando credora, ainda, de R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro. Todavia, como o denunciado não cumpriu sua prestação pecuniária, a vítima, no dia dos fatos, exigiu o distrato, sendo que ambos destroçaram as motocicletas e partiram com destino à residência da vítima, para que ali ela devolvesse os outros objetos permutados.

Durante o percurso, o acusado, com o intuito de apoderar-se da motocicleta da vítima, deflagrou contra esta diversos disparos de arma de fogo. Após os tiros e já estando a vítima caída no chão, ainda desferiu o denunciado

algumas pauladas contra a cabeça dela, para tanto valendo-se de um pedaço de madeira encontrado no local, resultando da violência várias lesões que causaram a morte da vítima.

Contra a decisão condenatória, o acusado recorreu. Em suas razões de f. 259/273, argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e nulidade do processo porque a denúncia foi oferecida sem a juntada aos autos do exame de corpo delito da vítima. No mérito, pleiteia a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Sustenta, ainda, a absorção do crime de ocultação de cadáver pelo delito de homicídio.

Contrariando o recurso, o Ministério Público rebateu os argumentos expendidos pela douda defesa, pugnado pela manutenção da sentença monocrática (f. 283/284).

Remetidos os autos a esta instância, manifestou-se a douda Procuradoria de Justiça pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (f. 288/297).

Conheço do recurso porque presentes todos os pressupostos do juízo de admissibilidade.

O recorrente argüiu, em preliminar, a nulidade da sentença sob o argumento de que não foram devida e completamente examinadas as teses sustentadas pela defesa.

Sem razão o apelante, pois o Magistrado de primeiro grau, ao sentenciar o feito, estendeu-se no exame de todas as provas coligidas para os autos, dando as razões de seu convencimento para concluir pela procedência da pretensão punitiva do Estado com a consequente condenação do recorrente. Trata-se, portanto, de sentença perfeitamente ajustada à regra disposta no inciso III do art. 381 do CPP, mesmo porque não se exige do juiz que, ao sentenciar, ele o faça respondendo minudentemente a todas as questões de mérito deduzidas pelas partes, item por item.

Júlio Fabbrini Mirabete (em *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. Atlas, p. 965), ao examinar essa matéria, assevera:

Referindo-se à motivação ou fundamentação, determina o dispositivo que exponha o juiz o desenvolvimento de seu raciocínio para chegar à conclusão, ou seja, que forneça as razões de fato e de direito que o levam à decisão a fim de que as partes disponham de elementos para saber contra o que devem argumentar em eventual recurso. Embora fundado no 'livre convencimento', impõe-se que o juiz demonstre sua convicção mediante a análise da prova constante dos autos.

No presente caso, reafirmo, a Juíza sentenciante estendeu-se no exame de todos os elementos probatórios existentes nos autos e deu as razões de fato e de direito que a levavam a concluir pela condenação do apelante, não havendo nem mesmo que se falar que se trata de decisão concisa ou na qual o Magistrado tenha indicado apenas de forma sucinta os motivos de fato e de direito em que a mesma se fundava. Portanto, não ocorre a alegada nulidade da sentença.

Rejeito, assim, a preliminar.

Suscita, ainda, o apelante a nulidade do processo consubstanciada no fato de ter o i. Promotor de Justiça oferecido denúncia contra o réu, sem que o inquérito policial estivesse instruído com o exame de corpo delito da vítima.

Como se sabe, nas infrações que deixam vestígios, é indispensável o exame de corpo delito, direto ou indireto. A autoridade policial, tão logo tome conhecimento da infração, deverá determinar a sua realização. Na medida do possível, o exame deve ser feito antes da denúncia. Contudo, o laudo pode ser juntado a qualquer tempo, até a prolação da sentença. Desde que a materialidade esteja evidenciada por outros meios, a falta do exame de corpo delito não impede a propositura da ação penal.

Nesse sentido:

A não-realização do exame de corpo de delito anteriormente à denúncia não impede o seu recebimento. Ademais, se esse exame não mais puder ser feito diretamente, poderá sê-lo indiretamente, como admite o art. 167 do CPP (STF - JSTF 217/388).

Em razão do exposto, rejeito a prefacial e passo ao exame do mérito.

Não há como ser admitida a pretensão recursal deduzida pelo apelante no sentido de ver desclassificada a infração de um crime de latrocínio para homicídio.

Na realidade, os fatos narrados na denúncia resultaram comprovados de modo incontestável.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de corpo delito de f. 63/80 e auto de exumação de f. 131/132.

A autoria, por sua vez, é indubitosa. O acusado, perante a autoridade policial, confessou, de forma livre e minuciosa, o crime (f. 39/41), na presença do seu advogado, Dr. Demóstenes da Silva Pereira, que assinou, juntamente com o indiciado, o termo de interrogatório.

A confissão extrajudicial do acusado está em perfeita consonância com elementos descritivos contidos no exame de corpo delito e no auto de exumação e com a prova testemunhal nos autos produzida, sobretudo os depoimentos da testemunha Rogério Francisco Borges, do seguinte teor:

... Que o declarante relata que o Lula comentou com o declarante que iria matar Chico, pois este último lhe devia certa quantia em dinheiro, tendo o declarante ido para uma folia quando no dia Lula passou atrás da pessoa de Chico, seguindo-o de moto e que disse ao declarante que iria matá-lo... (depoimento de f. 36/38, ratificado à f. 161).

A confissão também se harmoniza com o depoimento da testemunha Renato Celestino da Silva, que disse ter presenciado, no dia dos fatos, os veículos da vítima e do acusado passarem em frente ao estabelecimento em que trabalha, ocasião em que os reconheceu, esclarecendo que a vítima trafegava na sua motocicleta e que o acusado a seguia também na sua própria motocicleta. Nesse sentido, confira:

... que, no dia dos fatos 20.01.2006, viu quando por volta das 09:00 horas a pessoa de 'Chico de Manicó' passou em uma motocicleta YBR cor roxa, vindo da localidade de

Limeira com destino a localidade de São Vicente; que, no mesmo dia por volta das 14:30 para 15:00 horas viu quando 'Chico de Manicó' estava voltando do povoado de São Vicente com destino ao povoado de Limeira já montado em uma motocicleta NX cor verde vendo também que este ao passar estava sendo seguido pela pessoa de 'Lula' (residente em São Vicente), cuja pessoa estava na YBR cor roxa que 'Chico' passou de manhã; que o declarante informa que ficou trabalhando naquele dia até por volta das 18 horas e que não viu mais a volta de 'Lula', nem na YBR de cor roxa nem na NX de cor verde... (depoimento de f. 16, ratificado à f. 189).

O depoimento de Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, esposa da vítima, à f. 160, também corrobora o depoimento acima:

... que seu marido possuía uma moto Honda modelo NX 200, tendo o acusado ficado interessado em comprar; que seu marido lhe disse que havia feito negócio com o acusado, recebendo uma moto Yamaha YBR e R\$ 2.000,00 de volta (...) que posteriormente foi descoberto pelo 'Chico' que havia oito prestações em atraso; que então seu marido foi procurar o 'Lula' na localidade de São Vicente, isto na sexta-feira, para receber o valor parcial ou total dependendo da negociação com o 'Lula'; que seu marido não voltou da Localidade de São Vicente...

É certo que em juízo (f. 90/91) o acusado se retratou, alegando que estava sendo ameaçado por Rogério Francisco Borges, acusado também de participação no crime, na modalidade de prestar auxílio material para a prática do latrocínio, consistente no empréstimo da arma, e que foi absolvido por falta de prova. Contudo, tenho que somente a ameaça do co-réu, que nem sequer teria tomando parte diretamente nos fatos, por si só não justifica a confissão do réu em delito de tal gravidade, restando claro que ele falou a verdade quando depôs na delegacia.

É por demais sabido que, de acordo com a orientação predominante no STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida por quais-

quer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados nos autos.

*Habeas corpus* - Confissão extrajudicial retratada em juízo. - Se a confissão se harmoniza com as demais provas colhidas em juízo (reconhecimento pela vítima, prisão em flagrante, antecedentes do réu), delas sendo divorciada a retratação, não há como admitir a argüida insuficiência de prova para a condenação. *HC* indeferido (STF - *HC* 54.855-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 03.12.1976, p. no *DJU* de 11.03.1977).

Outro não tem sido o entendimento esposado pelos diversos outros tribunais do País; se não vejamos:

Prova criminal - Confissão extrajudicial - Validade, ainda que retratada em juízo - Recurso improvido. - A confissão de autoria vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força de convencimento que nela se contém. A retratação não é idônea a gerar desprezo da confissão extrajudicial quando esta é perfeitamente harmônica com a prova colhida na instrução, sob o crivo do contraditório (TJSP - *Apelação* 99.060-3 - Sumaré, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 04.03.1991).

No caso dos autos, entendo que a retratação não pode prevalecer, já que isolada e destoante do arcabouço probatório dos autos.

O alibi esboçado pelo réu não foi confirmado pelas testemunhas de defesa. Ademais, segundo relatado na denúncia, o crime ocorreu por volta de 15h, ao passo que o apelante alega que, no dia do evento, trabalhou como mototaxista depois das 17h30min.

Restou patente nos autos que a intenção do réu, ao matar a vítima, foi de natureza patrimonial, tanto que, logo após matá-la, ele optou por fugir com a moto do ofendido, esta de maior valor, subtraindo-lhe a motocicleta NX de cor verde.

Assim, devidamente comprovada a subtração de coisa alheia móvel mediante violência à pessoa, com resultado morte, correta se

mostra a condenação lançada contra o recorrente pelo delito de latrocínio, razão por que não vejo como acolher o pleito defensivo desclassificatório.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

Inadmissível a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio se resta indubitavelmente provada, inclusive por confissão do acusado, a subtração de dinheiro da vítima após seu enforcamento (TAMG - *RT* 607/364).

Configura-se o crime de latrocínio se o réu mata a vítima com o fim deliberado e consciente de roubar (TJMG - *RT* 684/350).

Ademais, embora admitindo como verdadeira a declaração do réu de que não tinha a intenção de roubar a vítima, verifica-se que ele a matou e, em seguida, a despojou dos seus pertences, razão pela qual se configurou o crime de latrocínio.

Para a configuração do latrocínio, é irrelevante o fato de não ser a lesão ao patrimônio o motivo inicial da conduta criminosa, porquanto se caracteriza perfeito o delito se o agente, após matar a vítima, apreende, para si, pertences desta (*Apelação Criminal* 107.677-1, Ituiutaba, Juiz Odilon Ferreira, 2ª Câmara Criminal, *RJTAMG*, v. 44/292).

Latrocínio - Homicídio - Subtração posterior. - Para a caracterização do delito de latrocínio, é irrelevante que a subtração da *res* não seja o motivo inicial da ação violenta, bastando que o agente, após a prática do homicídio, se apodere dos pertences da vítima. No mesmo sentido *Apelação Criminal* 241811-3, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz H. Immesi, 4.11.97 (TAMG - 2ª Câmara Criminal - APC 172.239-2 - j. em 08.02.1994).

Requer a defesa, por fim, seja reconhecida a absorção do crime de ocultação de cadáver pelo de homicídio.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso, o elemento subjetivo do crime de ocultação de cadáver é o dolo: "vontade consciente de praticar a ação que constitui a materialidade do delito, sendo irrelevante o fim pretendido pelo

agente" (*Lições de direito penal*. 8. ed., 1986, v. I, p. 586).

O fato de ter sido o crime praticado visando à ocultação do homicídio não exclui o delito de ocultação de cadáver. A propósito:

A circunstância de a ocultação do cadáver ter sido praticada para esconder o homicídio não exclui o crime previsto no art. 211 do CP, dando-se, quando isso acontece, concurso de delitos (TJSC - RT 488/389).

*Habeas corpus*. Homicídio qualificado praticado contra menor, com quatro anos de idade, e ocultação de cadáver. Alegações de atipicidade do crime de ocultação de cadáver. Falta de fundamentação da sentença de pronúncia e incompatibilidade entre qualificadoras e agravantes.

1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado que pode ser apenado em concurso com o de homicídio.

2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do art. 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente.

3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improce-

des, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri.

4. *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido (STF - HC 76678/RJ - Relator Min. Maurício Correa, DJ de 08.09.2000, p. 05, Ement. V-02003-03, p. 00434).

*In casu*, conforme assinalado no r. parecer, "a autonomia dos desígnios do acusado ficou bem patenteada no instante em que, após fugir do local do crime, ali voltou posteriormente para ocultar o cadáver, retirando-o de onde caiu morto, para escondê-lo em local de difícil visão para eventuais transeuntes".

A condenação do apelante foi, portanto, natural e resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos à luz do princípio do contraditório e da razão lógica.

Acrescente-se que as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu foram fixadas no seu mínimo legal, não comportando redução.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a v. sentença hostilizada.

Custas, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Armando dos Anjos* e *Sérgio Resende*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-